



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025622-65.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO MARTINS LOPES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1025622-65.2024.8.26.0053

Apelante: Ricardo Martins Lopes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.845

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – EX-FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – Pretensão ao recebimento de verbas decorrentes de quinquênios, licenças-prêmio não gozadas e indenização (aviso prévio e um salário por ano de serviço) – Contratação anterior à Lei nº 8.935/1994 – Sujeição a regime jurídico híbrido ou especial, disciplinado por normas internas deste Egr. Tribunal de Justiça (Provimento nº 14/1991 da CGJ) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA – Ajuizamento da demanda antes da fluência do prazo prescricional de 5 anos, iniciado com o término do vínculo jurídico-administrativo – Observância ao posicionamento adotado pelo Col. STJ, no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 516 (REsp nº 1.254.456/PE) – DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DE VERBAS ATINENTES AO QUINQUÊNIO E À LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – Aplicação do teor dos arts. 4º, 48 e 49, dos Capítulos VI e V, do Provimento CGJ nº 14/1991 – Documentos coligidos aos autos que comprovam o reconhecimento desses direitos pela Corregedoria Geral de Justiça, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESTRITA AO PERÍODO EM QUE A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ESTEVE SOB GESTÃO DE OFICIAL INTERINO DESIGNADO PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (Lei nº 8.935/1994, art. 21; Res. CNJ nº 80/2009, art. 3º, § 4º) – Responsabilidade do oficial titular pela remuneração de seus funcionários – Poder Público, contudo, que ao proceder à designação de oficial interino após a aposentadoria da oficial titular, deve responder pelos direitos adquiridos pelo autor durante esse período de vacância – Afastamento, contudo, do pleito ao recebimento de aviso prévio e um salário por ano trabalhado, tendo em vista a sujeição do autor ao regime híbrido e especial – Precedentes desta Corte – Reforma da r. sentença para dar parcial procedência aos pedidos, nos termos da fundamentação – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de indenização trabalhista de funcionário estatutário de serventia extrajudicial ajuizada por Ricardo Martins Lopes em face do Estado de São Paulo, aduzindo ser ex-funcionário do 24º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis, na Comarca de São Paulo/SP, tendo assumido como auxiliar em 9 de abril de 1990, sendo que do período de 8 de dezembro de 1995 a 31 de outubro de 2023 exerceu o cargo de escrevente, e, após, a serventia foi assumida por oficial aprovado em concurso público (a partir de 1º de novembro de 2023), que não recepcionou o autor.

Relata não haver optado pelo regime celetista – de modo a permanecer no regime especial ou estatutário (Lei nº 8.935/1994, art. 48, § 2º) –, que durante o período de vacância que precedeu a assunção do novo titular da serventia, em que cessou a Administração Estatal por extinção da delegação, passando o autor a exercer o cargo de designado em caráter provisório e temporário, ou seja, de 4 de setembro de 2019 – data em que a titular da serventia, Iracema Boquetti Merola, aposentou-se – até 31 de outubro de 2023, o autor não recebeu as verbas rescisórias e tampouco a indenização devidas (quinquênio, licença-prêmio não indenizada, indenização de um salário por ano).

Postula, destarte, tendo em vista o vínculo de natureza estatutária, a condenação do ente estatal aos seguintes pagamentos, respeitada a prescrição quinquenal: **(i)** adicional por tempo de serviço de 5% (CE, art. 129) com incidência sobre as parcelas que compõem seus vencimentos (férias e 13º salário), vencidos em abril/1995, abril /2000, abril /2005, abril/2010, abril/2015

e abril/2020, apostilando-se os prescritos; **(ii)** licenças-prêmio vencidas em abril/1995, abril /2000, abril /2005, abril/2010, abril/2015 e abril/2020, tendo por base seu último salário; **(iii)** indenização prevista no artigo 49 do Provimento nº 14/1991 do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente a aviso prévio e um mês de salário por ano de serviço, no total de 33 remunerações; **(iv)** aviso prévio estabelecido no citado artigo 49 do Provimento nº 14/1991 deste C. Tribunal de Justiça.

Houve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor (fls. 87/88), o qual foi reformado por esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público, para deferir essa benesse processual, dando provimento ao agravo de instrumento nº 2190336-87.2024.8.26.0000, interposto pelo autor (acórdão - fls. 123/127).

A r. sentença de fls. 167/172, ratificada às fls. 195/196, cujo relatório adoto, julgou os pedidos improcedentes, sob o fundamento de não se aplicar ao autor o regime estatutário, especialmente direito funcional aplicável apenas aos servidores públicos estaduais. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, I), ficando ratificada a gratuidade de justiça concedida.

Os embargos declaratórios opostos pelo autor (fls. 182/191), foram rejeitados (fls. 195/196).

Inconformado, apela o autor (fls. 201/216),

pretendendo a reforma da r. sentença, julgando-se os pedidos procedentes para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias postuladas na inicial, tendo em vista sua responsabilidade por tais valores durante o período de administração interinamente, pois: **(a)** com a extinção da delegação pela aposentadoria da titular da serventia extrajudicial, o Estado a declarou vaga e apta a ser provida por concurso público (Lei nº 8.935/1994, art. 39, II e § 2º), tendo, desse modo, o ente estatal delegante retomado para si a sua administração, com a nomeação de mero gestor administrativo, sem qualquer autonomia gerencial, financeira ou administrativa (Resolução nº 80/2009 do CNJ); **(b)** o ente estatal, ademais, tomou proveito econômico da serventia durante o período de interinidade.

Recurso recebido, processado e contrariado, suscitando preliminares de: ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de São Paulo; e prescrição quinquenal, especialmente quanto ao pedido de direito de todos os blocos de licença-prêmio adquiridos antes de 17 de abril de 2019, sequer reconhecido na esfera administrativa, não podendo haver sua imediata conversão em pecúnia (fls. 223/238).

É o relatório.

De início, descabida a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo réu apelado, em suas contrarrazões ao recurso, de ocorrência de prescrição quinquenal no caso (Decreto nº 20.910/1932, art. 3º; Súmula nº 85 do Col. STJ), tendo por objeto o recebimento de verbas pelo autor apelante, decorrentes de regime

especial ou híbrido, notadamente com relação aos blocos de licença prêmio cujos períodos aquisitivos se deram nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (em 17 de abril de 2024 – fl. 01).

Isso porque, o início de fluência do prazo prescricional ocorre com o término do vínculo jurídico-administrativo, que, no caso *sub judice*, foi no **mês de setembro de 2023** (fl. 45), e a presente lide foi intentada em **17 de abril de 2024** (fl. 01), consoante o posicionamento adotado pelo Col. Superior de Justiça, no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 516:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (STJ, REsp n. 1.254.456/PE, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.)

A outra preliminar suscitada de ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo desta demanda, confunde-se em parte com o mérito, e nessa sede será dirimido.

Infere-se dos autos que o autor apelante foi funcionário do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito – Indianópolis – da Comarca da Capital, exercendo as funções de preposto auxiliar e, posteriormente, de preposto

escrevente, do período de 9 abril de 1990 a setembro de 2023 (certidões para fins de aposentadoria e de tempo de contribuição – fls. 39/40, 41/42 e 45), pois o Oficial Registrador que assumiu a serventia após aprovação em concurso público, informou à Corregedoria Geral de Justiça, não possuir interesse na manutenção do autor como funcionário (fl. 46).

Cumpra observar, que a contratação do autor ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que dispõe sobre serviços notariais e de registro, e não houve a opção pelo regime celetista, motivo pelo qual aplicam-se, *in casu*, as regras do regime especial ou híbrido, nos termos do artigo 48, § 2º, da citada Lei nº 8.935/1994:

Art. 48. *Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. [\(Vide ADIN 1183\)](#)*

§ 1º *Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. [\(Vide ADIN 1183\)](#)*

§ 2º *Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes.*

a partir da publicação desta lei. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

Nesse contexto, o autor está submetido às normas e provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) deste Tribunal de Justiça Estadual, aplicáveis aos funcionários públicos, com direito, portanto, ao recebimento de verbas correspondentes.

O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, estão disciplinados nos artigos 4º, 48 e 49, dos Capítulos VI e V, do Provimento CGJ nº 14/1991, nos seguintes termos:

4. A cada 5 (cinco) anos de serviço, fará jus o servidor a um adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário-base e adicionais anteriores.

48. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, à 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, desde que não tenha sofrido penalidade administrativa.

49. Para fins de licença-prêmio não se consideram interrupções de exercício:

a) as faltas abonadas ou justificadas e as licenças previstas nas alíneas “a” e “b”, do item 17 deste Capítulo, se o total de todas essas ausências não exceder o limite de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos;

b) os afastamentos por gala, nojo, férias e licenças previstas nas alíneas “c” a “f” e “i” a “m” do item 17 deste Capítulo.

Os documentos acostados pelo autor apelante, comprovam que a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, reconheceu por ofício, que até 30 de novembro de 2014, houve a anotação de 360 (trezentos e sessenta) dias de licença-prêmio não usufruídos, referentes aos quinquênios de 09/04/1990 a 07/04/1995, 03/03/1996 a 01/03/2001, 02/03/2001 a 28/02/2006, e 04/06/2008 a 02/06/2013 (fls. 43).

As certidões para fins de aposentadoria (fls. 39 e 41/42), a seu turno, comprovam que o autor apelante não sofreu penalidades administrativas, e tampouco teve faltas abonadas ou justificadas, que excedessem o limite de 30 dias, tendo cinco faltas injustificadas nos anos de 1996, 2006, 2007 e 2008, que devem ser consideradas como interrupções de exercício (Provimento CGJ nº 41/2013, art. 49, “a”).

Nessa conformidade, os dispositivos normativos supratranscritos, bem como os documentos coligidos aos autos, demonstram o direito do autor apelante ao recebimento das verbas atinentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) e à licença-prêmio não gozada durante o período em que esteve em exercício de suas funções na serventia extrajudicial.

Ora, tendo o autor apelante permanecido trabalhando durante período em que poderia estar usufruindo de licença remunerada, evidente seu direito à percepção de indenização, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública.

Nesse âmbito, cumpre ressaltar o descabimento

da alegação do Estado de São Paulo réu, de impossibilidade da pretensão para imediata conversão de licença-prêmio em pecúnia, sem anterior reconhecimento desse direito, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre a matéria, com a fixação das seguintes teses:

Tema de Repercussão Geral nº 635 do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 721.001/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2013, DJE em 07/03/2013)

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Tema de Recursos Repetitivos nº 1.086 do Col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nºs 1.854.662/CE, 1.881.324/PE, 1.881.283/RN e 1.881.290/RN, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.):

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

Sobre a base de cálculo dos valores devidos, cumpre mencionar o teor do artigo 129 da Constituição Estadual sobre a matéria:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

A fim de afastar equívoco de interpretação do dispositivo supra, cuja redação daria a impressão que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimento integrais, foi editada a Lei Estadual nº 6.628/1989, posteriormente à promulgação da Constituição Estadual, cujo artigo 18, ao regulamentar o aludido artigo 129, determinou que os quinquênios sejam calculados sobre “os vencimentos”, no plural (*g.n.*):

Artigo 18 - O adicional por tempo de serviço de que trata o Artigo 129 da Constituição Estadual será calculado, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do Artigo 115 da Constituição do Estado.

Nesse contexto, perceptível que o adicional por tempo de serviço não teve a incidência limitada pela norma constitucional paulista.

A Constituição Estadual, do mesmo modo, faz menção a vencimentos integrais e por esse motivo não há qualquer desrespeito ao referido dispositivo, mesmo diante da Emenda Constitucional nº 19/1998, e do artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, não existindo o denominado efeito “*repique*”, e sim, a mera

adequação da base de cálculo do benefício estabelecida pela norma constitucional estadual, que estendeu a base de cálculo da vantagem à totalidade dos vencimentos do servidor público.

Desse modo, os adicionais por tempo de serviço devem ser pagos sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos enquanto integrarem os vencimentos, excluindo-se as vantagens transitórias ou eventuais dos servidores.

Assim, restou firmada a orientação no sentido de se excluir apenas as **vantagens eventuais** para fins de incidência do quinquênio e da sexta-parte. Esse o conceito de “*vencimentos integrais*” para os fins previstos no artigo 129 da Constituição Estadual.

Da mesma maneira, a retribuição pecuniária da licença-prêmio não gozada, possui como base de cálculo os valores que integram a remuneração do servidor, consoante posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça (*g.n.*):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO
CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE
CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A
jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no
sentido de que as verbas de auxílio-alimentação,
abono de permanência, gratificação natalina e
terço constitucional de férias integram a*

remuneração do servidor e, portanto, devem ser consideradas na base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo-se excluir, todavia, o adicional de insalubridade da referida base de cálculo. 2. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.124.010/RS, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Essas verbas, contudo, não devem incidir sobre as horas extras (fls. 36/38), tendo em vista a sua natureza eventual e não habitual, não integrando, desse modo, a remuneração do autor apelante.

Nesse ponto, cumpre proceder à análise da preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo réu, acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, e, via de consequência, sua ausência de responsabilidade pelos pagamentos pretendidos pelo autor.

Na hipótese sob análise, o autor foi servidor do 24º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Indianópolis, da Comarca de São Paulo, desde o mês de abril de 1990, época em que sua titular era Iracema Boquetti Merola, a qual, em **4 de setembro de 2019**, teve sua **aposentadoria** concedida, e, declarada a **vacância da delegação** correspondente, houve a designação de **oficial interino** (Ricardo Alexandre de Alcântara) – (Portaria nº 99/2019 - fl. 52).

Em 1º de novembro de 2023, em razão de outorga de delegação, a aprovado em concurso público, André Machado de Souza iniciou suas atividades como oficial titular da serventia extrajudicial (fl. 46), sendo que o autor apelante, extinguiu seu vínculo em data anterior (setembro de 2023 – fl. 45).

Como é cediço, a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), procedeu à regulamentação da delegação de prestação de serviço notarial e de registro a particular, estabelecendo os seus requisitos, atribuições, competências, responsabilidades e demais assunto relevantes para o exercício desse mister:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. [...]

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal,

cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa; (Vide ADIN 1183)

III - invalidez;

IV – renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que durante o período em que a **serventia extrajudicial** foi gerida por **oficial titular** (abril/1990 - data do ingresso do autor, a 04.09.2019 – data da aposentadoria da oficial titular), a **responsabilidade** pelo pagamento da **remuneração** dos funcionários, dentre eles o autor apelante, é de sua **exclusiva**

competência.

No **período de vacância**, contudo, em que a serventia foi gerida por **oficial interino**, designado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, até ser assumido por novo **oficial titular** (04.09.2019 a 31.10.2023), ao **Poder Público** compete a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira, incluindo o pagamento dos salários do quadro funcional, como estabelecido na Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a vacância das unidades dos serviços notariais e registrais (*g.n.*):

***Art. 3º** Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.*

§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja

preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;

§ 3º As designações feitas com ofensa ao § 1º deste artigo sujeitarão o infrator à responsabilidade civil, criminal e administrativa. Em caso de dúvida, fica facultado ao juízo competente pela designação consultar previamente a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do

respectivo tribunal de justiça;

Perceptível, que os responsáveis designados de forma interina, exercem tal mister de forma precária, com restrições e demandando a autorização do respectivo Tribunal de Justiça na hipótese de situações que possam onerar a renda de modo contínuo ou no futuro, a se concluir que os oficiais interinos tratam-se, em realidade, de prepostos do Poder Público, o qual deve responder pelas obrigações trabalhistas não adimplidas durante esse período.

Nessa conformidade, patente que o ente estatal réu somente possui **legitimidade** para responder sobre as **verbas** decorrentes de **direitos adquiridos** durante a administração de **oficial interino (período de vacância)**, ou seja, de **4 de setembro de 2019 a 31 de outubro de 2023** (fls. 46 e 52).

Sobre a matéria, eis o posicionamento desta C. Corte (g.n.):

AÇÃO ORDINÁRIA – Serventia extrajudicial – Escrevente de cartório não oficializado que pugna pelo recebimento de indenização a título de aviso prévio, licença-prêmio e indenização estabilitária – A responsabilidade do Estado de São Paulo circunscreve-se ao período da interinidade, durante o qual atuou por meio de tabelião interino, seu preposto, razão por que responde por eventuais verbas devidas ao autor – Aplicação

das disposições do Provimento nº 14/91 – Afastamento do pedido de indenização correspondente a um salário por ano de serviço, uma vez que tal verba é incompatível com as correlatas do regime estatutário – Não reconhecimento do pleito relativo ao período de licenças-prêmio, pois ausente o período aquisitivo de cinco anos de exercício ininterrupto na titularidade da delegação da serventia extrajudicial – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1011088-52.2020.8.26.0637; Rel. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 11/12/2024)

APELAÇÃO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – Pretensão de reconhecimento do direito aos quinquênios não concedidos e recebimento em pecúnia de blocos de licença-prêmio não gozadas – Estado de São Paulo – Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo em relação aos períodos em que havia titular da serventia extrajudicial em exercício, pois, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, é de responsabilidade do titular a remuneração dos funcionários – Legitimidade do Estado de São Paulo apenas em relação ao período em que esteve em exercício o Oficial Interino, que deverá ser apurado em liquidação de sentença – Adicional por tempo de serviço –

Direito previsto no art. 4º, do capítulo V, do Provimento nº 14/1991 – Licença-prêmio – Direito assegurado pelo art. 48, do capítulo IV, do Provimento nº 14/1991 – Faltas abonadas e justificadas, sem exceder o limite de 30 (trinta) dias, que não são consideradas como interrupções de exercício; faltas injustificadas devem ser consideradas como interrupções de exercício – Pagamento em pecúnia – Possibilidade – Base de cálculo da licença-prêmio – Remuneração do servidor a que teria direito caso laborado por mais um mês, com exceção de adicional de insalubridade – Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Precedentes – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1059668-28.2023.8.26.0114; Rel. MAURÍCIO FIORITO; 4ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2024)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Serventia extrajudicial – Legitimidade passiva da Fazenda Paulista – Modificação da titularidade da serventia extrajudicial – Cobrança de verbas trabalhistas – Assunção de todas as responsabilidades, inclusive as advindas das relações trabalhistas – Responsabilidade estatal durante a interinidade – Servidor não optante pelo regime celetista, facultado na Lei Federal nº 8.395/94 – Pretensão de recebimento de adicionais de quinquênio e

licenças-prêmio não usufruídas – Possibilidade – Aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968 – Precedentes jurisprudenciais – Apelação fazendária e remessa necessária não providas. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1010390-81.2022.8.26.0053; Rel. FERMINO MAGNANI FILHO; 5ª Câmara de Direito Público; j. 29/05/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – Serventia extrajudicial – Pretensão de recebimento de indenização correspondente a cinco licenças-prêmio não usufruídas e a um salário por ano de serviço, conforme o Provimento nº 14/91 da Corregedoria do TJSP – Dispensa sem justa causa – Sentença de procedência em relação à Fazenda do Estado – Ingresso do autor que se deu pelo regime estatutário, previamente à edição da Lei nº 8.935/1994, não tendo havido opção pela troca de regime prevista pelo art. 48 da lei referida – Aplicação das disposições do Provimento nº 14/91 que se adequam às normas da relação estatutária – Reconhecimento do pleito relativo às licenças-prêmio não usufruídas – Afastamento do pedido de indenização correspondente a um salário por ano de serviço, vez que tal verba não é compatível com aquelas correlatas do regime estatutário – Responsabilidade do Estado, beneficiário da renda obtida na atividade, pelas obrigações

reconhecidas como legítimas e não cumpridas durante a interinidade – Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021049-91.2018.8.26.0053; Rel. EDUARDO GOUVÊA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 17/07/2024)

No concernente ao pretendido recebimento de verbas indenizatórias referentes a aviso prévio e um mês de serviço por ano de serviço, razão não assiste ao autor apelante, justamente por estar submetido ao regime híbrido ou especial, afora a mencionada autonomia administrativa e financeira de que gozam os oficiais titulares (Lei nº 8.935/1994, art. 21), a afastar estabilidade no cargo, e o direito à indenização ainda que sua dispensa tenha sido imotivada.

Em reforço, traz-se à colação julgados deste Egr. Tribunal de Justiça (g.n.):

AÇÃO ORDINÁRIA – Serventia extrajudicial – Escrevente de cartório não oficializado que pugna pelo recebimento de indenização a título de aviso prévio, licença-prêmio e indenização estabilitária – A responsabilidade do Estado de São Paulo circunscreve-se ao período da interinidade, durante o qual atuou por meio de tabelião interino,

seu preposto, razão por que responde por eventuais verbas devidas ao autor – Aplicação das disposições do Provimento nº 14/91 – Afastamento do pedido de indenização correspondente a um salário por ano de serviço, uma vez que tal verba é incompatível com as correlatas do regime estatutário – Não reconhecimento do pleito relativo ao período de licenças-prêmio, pois ausente o período aquisitivo de cinco anos de exercício ininterrupto na titularidade da delegação da serventia extrajudicial – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1011088-52.2020.8.26.0637; Rel. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 11/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EX-ESCREVENTE DE SERVENTIA NOTARIAL. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. LEI 8.935/94. DISPENSA IMOTIVADA. PRETENSÃO A VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÕES. PROVIMENTO 14/91 DA CORREGEDORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMA, MAS EM PARTE. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam afastada. Interesse jurídico direito da Fazenda Pública na causa. Precedentes desta Corte. Inteligência, também, da tese definida pelo

STF sobre a responsabilidade objetiva do Estado por eventuais danos a terceiros causados por ato de tabeliães e registradores oficiais no exercício da função (Tema 777). No mérito, salvo em relação ao décimo terceiro proporcional, devem ser os termos da decisão recorrida mantidos por seus próprios fundamentos. Investido no cargo o autor antes da vigência da Lei Federal 8.935/1994, e não havendo opção pela transformação do então regime jurídico para o da legislação trabalhista, deve-se considerar o "regime híbrido", pelo qual foram mantidos os direitos previstos no estatuto dos servidores públicos e das normas internas da Corregedoria Geral de Justiça. Reconhecimento, por isso, das verbas e indenizações típicas da relação estatutária, que contemplam a licença-prêmio e o quinquênio sobre os vencimentos integrais, além do 13º salário. Contudo, ainda que aplicáveis as normas não derogadas do Provimento 14/1991 da Corregedoria, não há legitimidade na concessão do aviso prévio ou de um mês de salário por ano de serviço, haja vista não integrarem a categoria. Jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Concessão do direito ao 13º salário proporcional. Majoração em grau recursal da verba honorária. Mantidos, no mais, os termos da sentença como proferidos. Recurso do autor parcialmente provido, e da requerida não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1006283-91.2022.8.26.0053; Rel. CAMARGO PEREIRA; 3ª Câmara de Direito Público; j.18/06/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – Serventia extrajudicial – Pretensão de recebimento de indenização correspondente a cinco licenças-prêmio não usufruídas e a um salário por ano de serviço, conforme o Provimento nº 14/91 da Corregedoria do TJSP – Dispensa sem justa causa – Sentença de procedência em relação à Fazenda do Estado – Ingresso do autor que se deu pelo regime estatutário, previamente à edição da Lei nº 8.935/1994, não tendo havido opção pela troca de regime prevista pelo art. 48 da lei referida – Aplicação das disposições do Provimento nº 14/91 que se adequam às normas da relação estatutária – Reconhecimento do pleito relativo às licenças-prêmio não usufruídas – Afastamento do pedido de indenização correspondente a um salário por ano de serviço, vez que tal verba não é compatível com aquelas correlatas do regime estatutário – Responsabilidade do Estado, beneficiário da renda obtida na atividade, pelas obrigações reconhecidas como legítimas e não cumpridas durante a interinidade – Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021049-91.2018.8.26.0053; Rel. EDUARDO

GOUVÊA; 7ª Câmara de Direito Público; j. 17/07/2024)

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Escrevente. Dispensa. Pedido de condenação do atual oficial e do Estado de São Paulo ao pagamento de verbas rescisórias e indenização por dispensa imotivada. Autor admitido antes da Lei 8935/94, não optante pelo regime trabalhista e não recepcionado no cargo pelo primeiro corréu, novo delegatário da serventia. Irresignação que não prospera. Dispensa que observou o regramento específico. Autor que optou pelo regime híbrido previsto no art. 48, § 2º da Lei n. 8.935/94. Inexistência de estabilidade no cargo. Novo oficial que não está obrigado a manter o vínculo com antigos escreventes e que não pode ser responsabilizado por eventuais verbas trabalhistas não adimplidas pelo antigo delegatário. Continuidade na prestação de serviços não caracterizada. Impossibilidade de pagamento da indenização prevista no Provimento nº 14/1991 do TJSP. Provimento superado com a edição da Lei Federal nº 8.935/94. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005340-39.2020.8.26.0152; Rel. ANTONIO CARLOS VILLEN; 10ª Câmara de Direito Público; j. 13/03/2023)

Nessa senda, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, de rigor a reforma da r. sentença para o fim de decretar a parcial procedência dos pedidos, para **condenar o Estado de São Paulo** ao pagamento de **quinquênio e licenças-prêmio** não usufruídas, cujos direitos foram reconhecidos ao autor durante o **período** em que a serventia extrajudicial estava sob gestão de **titular interino (4 de setembro de 2019 a 31 de outubro de 2023** – fls. 46 e 52), afastando-se o pleito no tocante às verbas indenizatórias (aviso prévio e um salário por ano de serviço), nos termos da fundamentação.

Os valores devidos devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, consoante o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a matéria (Tema de Repercussão Geral nº 810 do E. STF, e Tema de Recursos Repetitivos nº 905 do Col. STJ), bem como de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Diante da sucumbência recíproca, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais; e, no tocante aos honorários advocatícios, o autor deve responder pelo percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 285.286,32 – fl. 31) e o obtido com o provimento jurisdicional, ressalvada a gratuidade de justiça concedida (fls.123/127); e o Estado de São Paulo, responsabiliza-se pela verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Descabida, por fim, a majoração da verba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorária de sucumbência, consoante o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1059, em que se firmou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator